SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013626-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Donizete Balbino de Araujo**

Requerido: Paulo Marcos Lopes de Moraes Terra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor alega que foi contratado para obra de construção de uma residência de 176,85m², ao custo de R\$ 426,00 a metragem. No decorrer da obra verificou que os beirais da casa não estavam computados na metragem, o gerou um acréscimo de 37,60m² na obra. Pretende a condenação do requerido para pagar a metragem excedente.

Por sua vez, o requerido contesta o pedido inicial ao fundamento de que os beirais estão incluídos no projeto, sendo a área total da residência de 176,58 m², sem acréscimos. Formula pedido contraposto mencionando que a obra possui diversas infiltrações decorrentes de falha na impermeabilização da laje e que teve que arcar com o custo da colocação de duas portas de madeira, embora o serviço estivesse previsto no contrato. Requer a condenação do requerente no pagamento dos custos adicionais de reparo e no serviço de instalação das portas.

Tocava ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por força da regra do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outras palavras, a situação relatada na petição inicial deveria ser comprovada de maneira satisfatória pelo autor.

Nesse sentido, era dever do autor demonstrar que os beirais não estavam incluídos no projeto da residência e que eles importariam em acréscimo da obra a justificar o pagamento pela metragem, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Com efeito, pelo que foi dado apurar a contratação entre as partes seguiu os parâmetros fixados nos contratos de fls. 10/12 e 65/67, documento comum e apresentado por ambas, embora não assinado.

Os documentos amealhados pelas partes, dão conta de que a obra possuía 176,85m², o que é corroborado pelo alvará de construção de fls. 87/88. Não há provas de que o projeto tenha sido alterado no curso da obra ou que a residência possuía metragem maior.

A testemunha Leandro ratifica a defesa apresentada pelo requerido, no sentido de que os beirais só são incluídos na metragem quando excedem a 1,20m, tudo isso conforme consta do Código de Obras do Município de São Carlos.

Esclareceu que na residência os beirais são de 0,80 e 0,60, o que não excede a 1,20m, de modo que, embora constem do projeto, não podem ser computados como metragem da casa, de modo contrário, o projeto sequer seria aprovado pelo Município.

Como se não bastasse, nem mesmo a prova oral atua em favor do autor porquanto as testemunhas inquiridas e arroladas por ele nada souberam esclarecer sobre o projeto da residência.

Além disso, o requerido amealhou documentos que corroboraram a explicação fornecida pela testemunha Leandro e o autor nada contrapôs a tanto.

Significa dizer que os argumentos trazidos pelo requerido sobre os fatos articulados na petição inicial deveriam ser refutados pelo autor, mas ele nada produziu nessa direção.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, conduz à rejeição da pretensão deduzida porque, como assinalado, o autor não produziu provas que respaldassem o direito que alega ter.

No que toca ao pedido de condenação do requerente no reparo das infiltrações, esse não procede.

Conforme se extrai do depoimento da testemunha Leandro, as infiltrações podem decorrer de diversas causas, não se desincumbindo o requerido do ônus de demonstrar a falha no serviço do requerente.

Embora o requerido tenha comprovado o dano, não conseguiu estabelecer a relação do serviço prestado pelo autor com o prejuízo experimentado.

No que toca às despesas do requerido com a colocação das portas, verifica-se que o serviço está previsto no contrato entabulado pelas partes.

Além disso, as despesas realizadas pelo requerido estão comprovadas pelos recibos de fls. 84 e 108, dando conta do custo de R\$ 850,00 para a realização do trabalho.

Por sua vez, o autor em sua manifestação de fls. 119/125 nada apresentou que pudesse refutar as alegações do requerido e na audiência de instrução não produziu provas a infirmar a alegação do requerido.

Assim, considerando a prova apresentada as fls. 84 e 108, deve o autor pagar ao requerido os custos decorrentes da realização de serviço constante do contrato firmado pelas partes e não executado pelo autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE EM

PARTE o pedido contraposto para condenar o autor, Donizete Balbino de Araújo, a pagar ao requerido o valor de R\$ 850,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a sentença.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA